

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Direito

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Exame de semestre

9 de Junho de 2011

I

Em 1995, a companhia de aviação FLY criou a empresa de voos charter FLYBUDGET. Em 2002, no quadro de problemas financeiros graves do grupo, a FLY decidiu encerrar a actividade da FLYBUDGET e dissolver esta sociedade. Consequentemente, os trabalhadores da FLYBUDGET foram alvo de um despedimento colectivo. Após a dissolução da FLYBUDGET, a FLY assumiu a posição de locatário nos contratos de locação de aviões até então utilizados pela FLYBUDGET na sua actividade, e passou a operar os voos já contratados por esta.

Ainda em 2002, os ex-trabalhadores da FLYBUDGET intentaram uma acção judicial contra a FLY e a FLYBUDGET, na qual alegaram a improcedência dos argumentos invocados pela FLYBUDGET para o despedimento colectivo, na medida em que teria havido uma transferência de estabelecimento da FLYBUDGET para a FLY, nos termos do então em vigor Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969 (Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho) e da Directiva n.º 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos.

O Tribunal de Trabalho veio a considerar que a situação devia, de facto, ser qualificada como uma transferência de estabelecimento à luz da Directiva n.º 2001/23/CE, e consequentemente condenou as Rés na reintegração dos Autores na

FLY, nas categorias correspondentes, e no pagamento de indemnização por danos emergentes e lucros cessantes.

A FLY e a FLYBUDGET recorreram da sentença para o Tribunal da Relação, que anulou a decisão recorrida na parte em que esta havia condenado à reintegração dos Autores e ao pagamento da indemnização, por considerar que não se tinha verificado uma transferência de estabelecimento.

Inconformados, os Autores recorreram desta decisão para o STJ. No âmbito do recurso, os Autores requereram ao STJ que procedesse ao envio, para o Tribunal de Justiça, de um pedido de decisão prejudicial sobre a interpretação de algumas disposições da Directiva n.º 2001/23/CE, interpretação essa que consideravam necessária à resolução do litígio. O STJ veio a final a absolver a FLY e a FLYBUDGET, por considerar que não estavam verificados os pressupostos de aplicação da Directiva n.º 2001/23/CE, pelo que considerou que o despedimento colectivo não era ilícito. Além disso, indeferiu o requerimento dos Autores no sentido do envio ao Tribunal de Justiça de uma ou mais questões prejudiciais, com fundamento em que a situação era suficientemente clara e a interpretação das normas da Directiva n.º 2001/23/CE não levantava dúvidas substanciais.

Questão:

De que forma ou formas podem os ex-trabalhadores da FLYBUDGET reagir à sentença do STJ, perante os tribunais nacionais e/ou as instituições comunitárias?

Na sua resposta, tenha ainda em conta que o artigo 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, depois de afirmar (no n.º 1) o princípio de que “o Estado é civilmente responsável pelos danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto”, estabelece, no n.º 2, que: “O pedido de indemnização deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente”.

II

Comente, de forma sucinta (duas páginas), as seguintes afirmações:

“O direito comunitário é um direito de integração. Tem origem em instituições dotadas de poder real, resultante das atribuições que os Estados aceitaram fazer em seu favor; trata-se de um direito que tem primazia sobre o direito nacional e vocação a ser directamente aplicável nas ordens jurídicas internas.” (J.-V. Louis e Thierry Ronse, *“L’Ordre juridique de l’Union européenne”*, 2005 – tradução livre do francês)

Duração do exame – 2h30m + 30m de tolerância.

Cotações – I – 13 valores; II – 7 valores.

Consulta – Tratados. É indispensável conhecer a jurisprudência indicada nas aulas, mas não é indispensável recorrer à sua consulta durante o exame.